



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.586 - RS (2014/0075917-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : LUIZ DÍLSON AFONSO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : GUSTAVO MENEGHETTI E OUTRO(S)
LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. VERBA HONORÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1.- Na ação declaratória em que se pretende a declaração de nulidade de cláusulas ajustadas em contrato bancário, a fixação da verba honorária é feita nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.586 - RS (2014/0075917-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : LUIZ DÍLSON AFONSO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : GUSTAVO MENEGHETTI E OUTRO(S)
LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- LUIZ DÍLSON AFONSO DE ARAÚJO interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 449/452) que negou provimento ao Agravo interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial na origem, por incidência das Súmulas 7 e 83 deste Tribunal.

O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel^a. Des^a. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, está assim ementado (e-STJ fls. 177:)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em prescrição no caso concreto. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, incidindo o prazo da Lei Civil anterior, qual seja, vinte anos. Demanda ajuizada dentro deste lapso. Recurso do Banco desacolhido.

ALCANCE DA REVISÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS.

Possível a revisão judicial dos contratos anteriores, uma vez que caracterizada a continuidade negocial. Inteligência da Súmula 286 do STJ e 36 deste TJRS.

Precedentes jurisprudenciais. Recurso do demandado desprovido, no ponto.

CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. MESMO ÍNDICE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICADO ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA NO PERÍODO.

A correção monetária dos débitos das cédulas de crédito rural deve ser calculada pelo índice de variação do BTNF, no percentual de 41,28% aplicável às cadernetas de poupança no período de março de 1990.

Precedentes jurisprudenciais. Recurso do Banco desprovido, no ponto.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO/ COMPENSAÇÃO DE VALORES. Corolário lógico de eventual cobrança indevida, sob pena de enriquecimento injustificado do credor. Recurso da instituição financeira desacolhido.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

A correção monetária dos valores a serem repetidos flui desde o evento danoso. Os juros de mora fluem a contar da citação. Recurso do réu desprovido.

VERBA HONORÁRIA.

Os honorários vão reduzidos e fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso provido no ponto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.

2.- Pede a reforma da decisão recorrida alegando, em síntese, que no caso sob enfoque está-se diante de uma decisão de cunho condenatório, devendo os honorários sucumbenciais serem arbitrados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o quantum atualizado da condenação, segundo inteligência do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 458).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.586 - RS (2014/0075917-8)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Quanto à questão impugnada no presente recurso, assim dispôs a decisão agravada (e-STJ fls. 450/451):

4.- Quanto aos honorários, já decidiu esta Corte que, "na ação revisional, em que se pretende a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e a repetição do indébito, a estipulação da verba honorária segue a norma prevista no artigo 20, § 4º, do CPC. Dessa forma, o magistrado deverá fixar a verba honorária após apreciação equitativa, podendo arbitrar valor fixo, visto que a fixação não está atrelada ao valor da causa" (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833.669/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18.12.2009).

De outro lado, a verificação quanto ao valor da condenação à verba honorária fixada por equidade esbarra na Súmula 7/STJ, entretanto, este Superior Tribunal admite a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso, em que foram fixados honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) em ação revisional de contrato bancário.

Neste sentido:

CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ.

1. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na ação revisional de contrato bancário, o provimento jurisdicional é de natureza declaratória e constitutiva, motivo pelo qual se aplica o artigo 20, § 4º, do CPC, tomando como base para o juízo de equidade os parâmetros fixados no § 3º do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo. Deste modo, é possível a fixação dos honorários em percentual sobre a diferença entre o valor cobrado e o comprovadamente devido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 373.319/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013);

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE.

1. Aplicam-se as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.

2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras.

4. Na ação revisional, em que se pretende a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e a repetição do indébito, a estipulação da verba honorária segue a norma prevista no artigo 20, § 4º, do CPC.

Dessa forma, o magistrado deverá fixar a verba honorária após apreciação equitativa, podendo arbitrar valor fixo, visto que a fixação não está atrelada ao valor da causa.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833.669/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).

Quanto à divergência, incide, portanto, a Súmula 83 desta Corte.

5.- Verifica-se, portanto, que o agravante não trouxe qualquer argumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0075917-8

AgRg no
AREsp 495.586 / RS

Números Origem: 10903608441 36084419020098210001 4455413020138217000 70053927992 70054932199
70057209140 70058813304

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ DÍLSON AFONSO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
GUSTAVO MENEGHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ DÍLSON AFONSO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
GUSTAVO MENEGHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.